ACÓRDÃO - AC00 - 858/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13878/2016/001
PROTOCOLO	: 2114236
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA – ME
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, FISCAIS RELATIVO À SEGURIDADE SOCIAL, AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DURANTE O TRANSCORRER DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIDÕES NÃO SOLICITADAS À ÉPOCA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO TERMO ADITIVO – CONFORMIDADE ENTRE AS NOTAS FISCAIS E AS ORDENS DE PAGAMENTO E O OBJETO CONTRATADO– REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Merece ser afastada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, que declarada pela ausência do termo aditivo e do certificado de regularidade Trabalhista, Fiscais relativo à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), diante do encaminhamento da documentação referente ao aditivo e da razoabilidade de considerar a ausência das certidões como passível de ressalva, uma vez que à época da contratação este Tribunal não exigia a remessa das certidões, em observância ao princípio da segurança jurídica, o que permite a declaração da regularidade com ressalva do termo aditivo e da execução financeira que se apresentam em consonância com as demais disposições legais e revelam o correto processamento da despesa, bem como a exclusão da multa arbitrada, substituindo-a por recomendação.

2. Parcial provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** ao pedido formulado no recurso, para reformar o **Acórdão - AC01 - 110/2020 (TC/13878/2016)**, no escopo de: **(i)** modificar o seu item II, a fim de **declarar a regularidade com ressalva dos atos de aditamento e execução financeira** do Contrato Administrativo n. 25/2016, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012; **(ii)** alterar o comando inserto no item III do referido *decisum*, para **excluir a multa** arbitrada, substituindo-a por **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a exigir a comprovação das certidões fiscais de débito, durante toda a execução das futuras contratações; **(iii)** excluir o comando do item IV; e **(iv)** manter os demais termos do acórdão.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC01 - 110/2020, prolatado na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019 (TC/13878/2016), que decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 25/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME, com respaldo no cumprimento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, oriundo do Pregão Presencial n. 7/2016, devido:
>
> a) a ausência do termo aditivo, o que deveria estar devidamente instruído nos presentes autos, vez que o valor total empenhado de R$ 155.555,40 ultrapassara o valor original assinado no contrato que seria de R$ 146.601,00, ferindo o disposto nos artigos 57, §§1º ao 3º da Lei n. 8.666/93;
>
> b) a ausência de certificado de regularidade Trabalhista, Fiscais relativo à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante o transcorrer da execução financeira do contrato, ferindo o disposto no artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;
>
> III – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas no inciso II, “a” e “b”;
>
> IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Em suas razões, o recorrente encaminha a documentação referente ao termo aditivo celebrado ao contrato. Com relação à ausência de certificados de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária ao longo da execução financeira, aduz que a conferência de regularidade fiscal era realizada antes de cada pagamento, contudo, à época dos fatos, não havia exigência para a remessa das certidões à Corte de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 13), que concluiu que o recorrente apresentou a documentação exigida na Instrução Normativa n° 35/2011, item 1.2, subitem 1.2.2, da Seção I, do capítulo III, relativa ao mencionado Termo Aditivo, conforme consta à peça 12, f. 131-144, trazendo conformidade para o ato.

No que cinge às certidões comprobatórias, aduz que, ao tempo da execução contratual não havia previsão expressa na IN-TCE/MS nº 35/2011, como parte dos documentos a serem enviados ao Tribunal de Contas para a fiscalização que lhe compete.

Após, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), que opinou pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Verifica-se dos autos que a Divisão e o MPC atestaram a conformidade dos documentos carreados, especialmente com a apresentação do Termo Aditivo contratual.

A liquidação da despesa, consubstanciada no empenho, nas notas fiscais e nas ordens de pagamento carreadas ao processo originário (TC/13878/2016) guardam relação com o objeto contratado, não havendo indícios de irregularidades.

Quanto aos certificados fiscais de débito com o FGTS, INSS e Trabalhista, durante o transcorrer da execução financeira do contrato, verifica-se a plausibilidade dos argumentos carreados pelo recorrente, inclusive, certificados pela análise técnica da Divisão de Fiscalização correspondente.

Nesse ponto, destaque-se que, embora referidos documentos sejam obrigatórios, consoante determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29[1], inciso XIII do art. 55[2], e § 2º do art. 71[3], todos da Lei n. 8.666/1993, à época, na vigência da Instrução Normativa n. 035/2011, de fato, não havia exigência para a remessa ao Tribunal de Contas em fase de execução contratual.

Tal requisição foi posteriormente inserida, através da Resolução TCE/MS n. 54/2016[4], vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, a Corte de Contas validou prestação de contas, mesmo sem a remessa de certidões, a exemplo dos seguintes julgados: AC02-4023/2017 (TC/9926/2013), AC02-233/2018 (TC/9821/2013), DSG-G.ODJ-1512/2018 (TC/9899/2013), dentre tantos outros.

Com efeito, em observância ao princípio da segurança jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, merece ser afastada a irregularidade declarada (item II) e a multa imposta quanto ao tema (item III).

Logo, a reforma pretendida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

[4] Resolução TCE/MS n. 54/2016, Item 8.1, "B", 5 e 6

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado no recurso, para reformar o Acórdão - AC01 - 110/2020 (TC/13878/2016), no escopo de: **(i)** modificar o seu item II, a fim de declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos de aditamento e execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2016, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012; **(ii)** alterar o comando inserto no item III do referido *decisum*, para EXCLUIR a multa arbitrada, substituindo-a por recomendação ao jurisdicionado para que passe a exigir a comprovação das certidões fiscais de débito, durante toda a execução das futuras contratações; **(iii)** excluir o comando do item IV; e **(iv)** manter os demais termos do acórdão;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm